



Ofício **GPS/DL/ 0028/2022**

Florianópolis, 9 de março de 2022

Excelentíssimo Senhor  
**ERON GIORDANI**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC

**RECEBIDO**

HORÁRIO: \_\_\_\_\_

DATA: 10 / 03 / 22

ASS. RESP.: Luiz



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0365.5/2021, que "Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário

PL 1365/21

91 97-2



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

B4X 07

Ofício nº 301/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 31 de março de 2022.

Senhor Presidente,



De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0028/2022, encaminho o Parecer nº 132/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0365.5/2021, que "Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar".

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

|                           |                    |
|---------------------------|--------------------|
| <b>Lido no Expediente</b> |                    |
| DRS:                      | Sessão de 05/04/22 |
| Anexar a(o)               | PL 1365/21         |
| Diligência                |                    |
| Secretário                |                    |

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MOACIR SOPELSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558  
Delegação de competência

OF 301\_PL\_0365.5\_21\_SEF\_enc  
SCC 4507/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO – GETRI**



**INFORMAÇÃO Nº:** 097/GETRI/2022

**PROCESSO:** SEF 4507/2022

**INTERESSADO:** ALESC

**ASSUNTO:** PL Nº 0365.5/2021 - DEP. Adrianinho - institui a política Estadual de incentivo ao uso de energia solar.

Senhor Gerente,

Trata-se de ofício encaminhado pela ALESC a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 0365.5/2021, que institui a política estadual de incentivo ao uso da energia solar, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Os autos foram encaminhados a esta Gerência de Tributação para informação sobre a possibilidade do fornecimento das informações solicitadas.

**É o relatório.**

Inicialmente, cabe esclarecer que o PL não institui qualquer benefício fiscal, mas apenas prevê a sua possibilidade com base em diretrizes e objetivos da Política Estadual de Incentivo ao Uso de Energia Solar.

De toda forma, no que compete a esta gerência informar a respeito de eventuais benefícios fiscais, dispõe o art. 150, §6º, da Constituição Federal, que “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição”.

Além disso, determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00):

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma



## Informação GETRI

das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (...)"

Dessa forma, eventual benefício fiscal a ser concedido necessitaria de previsão legal específica, além de estimativa de impacto financeiro e orçamentário de forma a não comprometer as finanças públicas.

Outrossim, especificamente em relação ao ICMS, é preciso esclarecer a necessidade de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) a fim de autorizar a instituição de benefícios, como isenção, remissão, anistia ou moratória, conforme previsto no art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal c/c o art. 10, da LC nº 24/75.

Quanto ao PL, de forma específica, de acordo com manifestação do Grupo Especialista GESENE, podemos informar ainda:

### 1) Efeitos da geração térmica a carvão na arrecadação de SC.

A legislação em vigor, Regulamento do ICMS/SC aprovado pelo Decreto nº 2.870/2001, contempla com diferimento a saída de carvão mineral e calcário quando destinado a empresa produtora de energia elétrica:

Art. 215. O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída de carvão mineral e calcário, observado o disposto nos art. 1º e 2º do Anexo 3, quando o destinatário for:

I – empresa concessionária de serviço público, produtora de energia elétrica; ou

II – fornecedor de empresa concessionária de serviço público, produtora de energia elétrica, quando a operação for decorrente de contrato expresso celebrado entre as partes.

§ 1º O diferimento previsto no caput deste artigo aplica-se também ao imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro na importação de calcário, realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, desde que não haja disponibilidade do insumo no mercado catarinense e na

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a aplicação do diferimento dependerá de prévia qualificação da empresa fornecedora no ato de concessão.

Como o imposto sobre a saída de energia elétrica, por princípio constitucional, é devido ao estado onde localizado o consumidor final, a saída de energia elétrica de empresa geradora, aqui localizada, em operação interestadual, está contemplada com não incidência do imposto. Já as saídas da mesma geradora com destino a consumidor livre catarinense, apesar de constituir saída para consumidor final, ocorrendo, portanto, o fato gerador do imposto, em razão de o estado ter aderido ao Convênio 77/2011, a responsabilidade pelo recolhimento é atribuída à distribuidora, conforme art. 245 do Anexo 3 do RICMS/SC:

I – à empresa distribuidora que praticar a última operação em referência por força da execução de contratos de conexão e de uso da rede de distribuição por ela operada, firmados com o respectivo destinatário que deva conectar-se àquela rede para fins do recebimento, em condições de consumo, da energia elétrica por ele adquirida de terceiros; e

[...]

Portanto, o Projeto que institui a Política Estadual de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina e cria o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina não trará impactos negativos diretos na arrecadação estadual, podendo, ao contrário, gerar novas fontes de arrecadação com a nova matriz econômica que vai surgir na região.

**2) Benefícios fiscais atualmente em vigor para o setor de geração de fontes limpas de energia elétrica.**



## Informação GETRI

A legislação tributária do estado já contempla com benefícios fiscais (isenção de ICMS) equipamentos destinados à geração de Energia Solar e Eólica (RICMS/SC, Anexo 2, inciso XXXVIII).

Há, também, isenção de ICMS para as Operações Relativas à Circulação de Energia Elétrica Sujeitas ao Faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (geração de energia elétrica por mini e micros geradores, em relação ao valor da energia injetada na rede de distribuição) com potência instalada de até 1 MW (RICMS/SC, artigo 233 do Anexo 2). A renúncia fiscal em relação a esta isenção, cuja geração é predominantemente de origem fotovoltaica, é, atualmente, de R\$ 50,4 milhões ao ano.

**É a informação** que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 17 de março de 2022.

**Thiago Fernandes Justo**  
Auditor Fiscal da Receita Estadual  
(assinado digitalmente)

**DE ACORDO.** À apreciação da Diretora de Administração Tributária.

GETRI, em Florianópolis

**Fabiano Brito Queiroz de Oliveira**  
Gerente de Tributação  
(assinado digitalmente)

**APROVO** a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis

**Lenai Michels**  
Diretora de Administração Tributária  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **45OH6D6H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



- ✓ **THIAGO FERNANDES JUSTO** (CPF: 056.XXX.777-XX) em 17/03/2022 às 17:11:33  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:42:30 e válido até 07/08/2120 - 14:42:30.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 18/03/2022 às 18:54:13  
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 09/03/2022 - 16:22:11 e válido até 08/03/2025 - 16:22:11.  
(Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ **LENAI MICHELS** (CPF: 377.XXX.309-XX) em 21/03/2022 às 18:30:29  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NTA3XzQ1MDhfmjAyMI80NU9INkQ2SA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004507/2022** e o código **45OH6D6H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 119/2022

Florianópolis, 24 de março de 2022

**REF.: SCC 4507/2022**

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 0365.5/2021, que *Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar*.

O projeto de lei consubstancia-se em uma norma programática que dispõe sobre diretrizes e objetivos a serem perseguidos pelo Poder Executivo, constantes dos arts. 1º e 2º. Para tanto, impõe a execução de programas e ações, dentre as quais a instalação de sistemas de energia fotovoltaica para grupos hipossuficientes, instalação de sistemas fotovoltaicos nos prédios públicos, estabelecimento de instrumentos fiscais e creditícios, bem como fazer consignar na legislação orçamentária recursos para essas finalidades.

Sobre o estabelecimento de incentivos fiscais, sua concessão, por consistir em renúncia de receita, pressupõe o atendimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como a previsão de medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz o desequilíbrio das contas estaduais. Outrossim, a Diretoria de Administração Tributária menciona a existência de benefícios em vigor, condizentes com os objetivos do Projeto de Lei.

Quanto às demais ações exigidas, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, nos seus arts. 16 e 17, que as propostas que venham a criar ou aumentar despesas devem vir acompanhadas de estudo de impacto orçamentário e financeiro, declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como a previsão de medidas compensatórias ao aumento de despesa – como já dito, necessárias à manutenção do equilíbrio financeiro.

Tanto a renúncia de receita como o aumento de despesas necessários à consecução dos objetivos do Projeto de Lei, acabam por afetar a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação, realizada em fevereiro/2022, esse indicador foi de 83,89%, a exigir prudência na gestão dos recursos estaduais, eis que a partir do atingimento de 85% restam autorizadas medidas de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.  
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco  
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA**

Consultoria Jurídica

Secretaria de Estado da Fazenda



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **155PGB5B**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSE GASPAR RUBICK JR** (CPF: 004.XXX.389-XX) em 24/03/2022 às 13:46:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



**ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO** (CPF: 868.XXX.259-XX) em 24/03/2022 às 13:47:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NTA3XzQ1MDhfmjAyMI8xNTVQR0I1Qg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004507/2022** e o código **155PGB5B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF  
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



## DESPACHO

**Autos nº:** SCC 4507/2022.

De acordo com o Parecer nº 132/2022-PGE/NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

Paulo Eli

**Secretário de Estado da Fazenda**

*[assinado digitalmente]*



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **V6DD36Y5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 24/03/2022 às 21:59:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NTA3XzQ1MDhfMjAyMI9WNkREMzZZNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004507/2022** e o código **V6DD36Y5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0365.5/2021 para o Senhor Deputado Bruno Souza, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2022

  
Rossana Maria Borges Espezin  
Chefe de Secretaria 